

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.750, DE 2010

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para atualizar terminologias referentes ao Direito Empresarial, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para atualizar terminologias referentes ao Direito Empresarial, e dá outras providências.

Art. 2º A ementa da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o Registro Público de Empresas e Atividades Afins e dá outras providências.” (NR)

Art. 3º O título I; a subseção II da seção II, título I, capítulo I, título I; os capítulos II e III do título I; e os arts. 1º a 9º, 11 a 13, 15, 18, 20, 22, 25, 29, 31 a 33, 35, 37 a 42, 44, 47, 50, 54 a 58, 60 a 65 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passam a vigorar com as seguintes modificações, sendo que será inserido o novo art. 63-A e o atual parágrafo único do art. 63 será renomeado como § 1º:

“TÍTULO I

Do Registro Público de Empresas e Atividades Afins

.....” (NR)

“Art. 1º O Registro Público de Empresas e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta Lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades:

I – dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos dos empresários e das sociedades empresárias submetidos a registro, na forma desta Lei;

II - cadastrar os empresários e sociedades empresárias nacionais e estrangeiros em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes;

III – proceder à matrícula dos agentes auxiliares da empresa, bem como ao seu cancelamento.” (NR)

“Art. 2º Os atos dos empresários e das sociedades empresárias serão arquivados no Registro Público de Empresas e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei.

Parágrafo único. Fica instituído o Número de Identificação do Registro de Empresas (NIRE), o qual será atribuído a todo ato constitutivo de empresário e de sociedade empresária, devendo ser compatibilizado com os números adotados pelos demais cadastros federais, na forma de regulamentação do Poder Executivo.” (NR)

“Art. 3º Os serviços do Registro Público de Empresas e Atividades Afins serão exercidos, em todo o território nacional, de maneira uniforme, harmônica e interdependente, pelo Sistema Nacional de Registro de Empresas (SINREM), composto pelos seguintes órgãos:

.....

II – as juntas empresariais, como órgãos locais, com funções de execução e de administração dos serviços de registro.” (NR)

“Art. 4º O Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), criado pelos arts. 17, II, e 20 da Lei nº 4.048, de 29 de dezembro de 1961, órgão integrante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, tem por finalidade:

I – supervisionar e coordenar, no plano técnico, os órgãos incumbidos da execução dos serviços de Registro Público de Empresas e Atividades Afins;

II – estabelecer e consolidar, com exclusividade, as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas e Atividades Afins;

III – solucionar dúvidas ocorrentes na interpretação das leis, regulamentos e demais normas relacionadas com o registro de empresários e de sociedades empresárias, baixando instruções para esse fim;

IV – prestar orientação às juntas empresariais, visando à solução de consultas e à observância das normas legais e regulamentares do Registro Público de Empresas e Atividades Afins;

V – exercer ampla fiscalização jurídica sobre os órgãos incumbidos do Registro Público de Empresas e Atividades Afins, representando para os devidos fins às autoridades administrativas contra abusos e infrações das respectivas normas e requerendo tudo o que se afigurar necessário ao cumprimento dessas normas;

VI – estabelecer normas procedimentais de arquivamento de atos de qualquer natureza de empresários e de sociedades empresárias;

VII – promover ou providenciar, supletivamente, as medidas tendentes a suprir ou corrigir as ausências, falhas ou deficiências dos serviços de Registro Público de Empresas e Atividades Afins;

VIII – prestar colaboração técnica e financeira às juntas empresariais para a melhoria dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins;

IX – organizar e manter atualizado o cadastro nacional dos empresários e das sociedades empresárias em funcionamento no País, com a cooperação das juntas empresariais;

X – instruir, examinar e encaminhar os processos e recursos a serem decididos pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, inclusive os pedidos de autorização para nacionalização ou instalação de filial, agência, sucursal ou estabelecimento no País, por sociedade estrangeira, sem prejuízo da competência de outros órgãos federais;

XI – promover e efetuar estudos, reuniões e publicações sobre assuntos pertinentes ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins.” (NR)

“SUBSEÇÃO II

Das Juntas Empresariais” (NR)

“Art. 5º Haverá uma junta empresarial em cada unidade federativa, com sede na capital e jurisdição na área de circunscrição territorial respectiva.” (NR)

“Art. 6º As juntas empresariais subordinam-se administrativamente ao governo da unidade federativa de sua jurisdição e, tecnicamente, ao DNRC, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A Junta Empresarial do Distrito Federal é subordinada administrativa e tecnicamente ao DNRC.” (NR)

“Art. 7º As juntas empresariais poderão desconcentrar os seus serviços, mediante convênios com órgãos públicos e entidades privadas sem fins lucrativos, preservada a competência das atuais delegacias.

Parágrafo único. Nos municípios ou distritos nos quais exista serviço de registro civil das pessoas jurídicas e inexistir representação da junta empresarial, poderá ser realizado convênio entre a junta empresarial competente e o referido serviço.” (NR)

“Art. 8º Às juntas empresariais incumbe:

.....

III – processar a habilitação e a nomeação dos tradutores públicos e intérpretes empresariais;

.....

V – expedir carteiras de exercício profissional de pessoas legalmente inscritas no Registro Público de Empresas e Atividades Afins;

VI – o assentamento dos usos e práticas empresariais.”

(NR)

“Art. 9º A estrutura básica das juntas empresariais será integrada pelos seguintes órgãos:

.....

§ 1º As juntas empresariais poderão ter uma assessoria técnica, com a competência de preparar e relatar os documentos a serem submetidos à sua deliberação, cujos membros deverão ser bacharéis em direito, em economia, em contabilidade ou em administração.

§ 2º As juntas empresariais, por seu plenário, poderão resolver pela criação de delegacias, órgãos locais do registro de empresários e de sociedades empresárias, nos termos da legislação estadual respectiva.”

(NR)

“Art. 11.....

.....

III – sejam, ou tenham sido, por mais de cinco anos, empresários, sócios ou administradores de sociedade empresária, valendo como prova, para esse fim, certidão expedida pela junta empresarial;

.....” (NR)

“Art. 12.

.....

IV – os demais vogais e suplentes serão designados, no Distrito Federal, por livre escolha do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; e, nos Estados, pelos respectivos governadores.

.....” (NR)

“Art. 13. Os vogais serão remunerados por presença, nos termos da legislação da unidade federativa a que pertencer a junta empresarial.” (NR)

“Art. 15. São incompatíveis para a participação no colégio de vogais da mesma junta empresarial os parentes consanguíneos e afins até o segundo grau e os sócios da mesma sociedade empresária.

.....” (NR)

“Art. 18. Na sessão inaugural do plenário das juntas empresariais, que iniciará cada período de mandato, serão distribuídos os vogais por turmas de três membros cada uma, com exclusão do presidente e do vice-presidente.” (NR)

“Art. 20. As sessões ordinárias do plenário e das turmas efetuar-se-ão com a periodicidade e do modo determinado no regimento da junta empresarial; e as extraordinárias, sempre justificadas, por convocação do presidente ou de dois terços dos seus membros.” (NR)

“Art. 22. O presidente e o vice-presidente serão nomeados, em comissão, no Distrito Federal, pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e, nos Estados, pelos governadores dessas circunscrições, dentre os membros do colégio de vogais.” (NR)

“Art. 25. O secretário-geral será nomeado, em comissão, no Distrito Federal, pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e, nos Estados, pelos respectivos governadores, dentre brasileiros de notória idoneidade moral e especializados em direito empresarial.” (NR)

“CAPÍTULO II

Da Publicidade do Registro Público de Empresas e Atividades Afins”

.....” (NR)

“Art. 29. Qualquer pessoa, sem necessidade de provar interesse, poderá consultar os assentamentos existentes nas juntas empresariais e obter certidões, mediante pagamento do preço devido”. (NR)

“Art. 31. Os atos decisórios da junta empresarial serão publicados no órgão de divulgação determinado em portaria do presidente, publicada no Diário Oficial do Estado e, no caso da Junta Empresarial do Distrito Federal, no Diário Oficial da União.” (NR)

“CAPÍTULO III

Dos Atos Pertinentes ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins

.....” (NR)

Art. 32.....

I – a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes empresariais, trapicheiros e administradores de armazéns gerais;

II – o arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de empresários, de sociedades empresárias e de cooperativas;

.....

c) dos atos concernentes a empresários estrangeiros ou sociedades empresárias estrangeiras autorizados a funcionar no Brasil;

.....

e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar aos empresários ou às sociedades empresárias;

III – a autenticação dos instrumentos de escrituração dos empresários e das sociedades empresárias registrados e dos agentes auxiliares da empresa, na forma de lei própria.” (NR)

“Art. 33. A proteção ao nome empresarial decorre automaticamente do arquivamento dos atos constitutivos de empresários e de sociedades empresárias ou de alterações desses atos.

.....” (NR)

“Art. 35.

.....

II – os documentos de constituição ou alteração de empresários e de sociedades empresárias de qualquer espécie ou modalidade em que figure como titular ou administrador pessoa que esteja condenada pela prática de crime cuja pena vede o acesso à atividade empresarial;

III – os atos constitutivos de empresários e de sociedades empresárias que, além das cláusulas exigidas em lei, não designarem o respectivo capital, bem como a declaração precisa de seu objeto, cuja indicação no nome empresarial é facultativa;

.....

V – os atos de empresários e de sociedades empresárias com nome idêntico ou semelhante a outro já existente;

.....

VIII – os contratos ou estatutos de empresários e de sociedades empresárias ainda não aprovados pelo governo, nos casos em que for necessária essa aprovação, bem como as posteriores alterações, antes de igualmente aprovadas.

Parágrafo único. A junta não dará andamento a nenhum documento de alteração de empresários e de sociedades empresárias, sem que dos respectivos requerimentos e instrumentos conste o Número de Identificação de Registro de Empresas (NIRE).” (NR)

“Art. 37.

I – o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresários e de sociedades empresárias, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;

II – declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer a atividade empresarial ou a administração de sociedade empresária, em virtude de condenação criminal;

.....

V – a prova de identidade dos titulares e dos administradores da sociedade empresária.

Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido dos empresários e das sociedades empresárias a que se referem as alíneas “a”, “b” e “d” do inciso II do art. 32.” (NR)

“Art. 38. Para cada empresário ou sociedade empresária, a junta empresarial organizará um prontuário com os respectivos documentos.” (NR)

“Art. 39. As juntas empresariais autenticarão:

I – os instrumentos de escrituração dos empresários, das sociedades empresárias e dos agentes auxiliares da empresa; (NR)

.....” (NR)

“Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta empresarial.

.....

§ 2º As exigências formuladas pela junta empresarial deverão ser cumpridas em até trinta dias, contados da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho. (NR)

.....” (NR)

“Art. 41. Estão sujeitos ao regime de decisão colegiada pelas juntas empresariais, na forma desta Lei:

I –

a) dos atos de constituição de sociedades anônimas, bem como das atas de assembleias gerais e demais atos, relativos a essas sociedades, sujeitos ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins;

b) dos atos referentes à transformação, incorporação, fusão e cisão de empresários e de sociedades empresárias;

.....” (NR)

“Art. 42. Os atos próprios do Registro Público de Empresas e Atividades Afins não previstos no art. 41 serão objeto de decisão singular proferida pelo presidente da junta empresarial, por vogal ou servidor que possua comprovados conhecimentos de direito empresarial e de registro de empresários e de sociedades empresárias.

Parágrafo único. Os vogais e servidores habilitados a proferir decisões singulares serão designados pelo presidente da junta empresarial.” (NR)

“Art. 44. O processo revisional pertinente ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins dar-se-á mediante:

.....

III – recurso ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.” (NR)

“Art. 47. Das decisões do plenário cabe recurso ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior como última instância administrativa.

.....” (NR)

“Art. 50. Todos os recursos previstos nesta Lei deverão ser interpostos no prazo de dez dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta empresarial.” (NR)

“Art. 54. A prova da publicidade de atos societários, quando exigida em lei, será feita mediante anotação nos registros da junta

empresarial à vista da apresentação da folha do Diário Oficial ou do jornal em que foi feita a publicação, dispensada a juntada da mencionada folha.” (NR)

“Art. 55. Compete ao DNRC propor a elaboração da tabela de preços dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins, na parte relativa aos atos de natureza federal, bem como especificar os atos a serem observados pelas juntas empresariais na elaboração de suas tabelas locais.

.....” (NR)

“Art. 56. Os documentos arquivados pelas juntas empresariais não serão retirados, em nenhuma hipótese, de suas dependências, ressalvado o previsto no art. 58 desta Lei.” (NR)

“Art. 57. Os atos de empresários e de sociedades empresárias, após microfilmados ou preservada a sua imagem por meios tecnológicos mais avançados, poderão ser devolvidos pelas juntas empresariais, conforme dispuser o regulamento.” (NR)

“Art. 58. Os processos em exigência e os documentos deferidos e com a imagem preservada postos à disposição dos interessados e não retirados em sessenta dias da publicação do respectivo despacho poderão ser eliminados pelas juntas empresariais, exceto os contratos e suas alterações, que serão devolvidos aos interessados mediante recibo.” (NR)

“Art. 60. O empresário ou a sociedade empresária que não proceder a arquivamento algum no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta empresarial que deseja manter-se em funcionamento.

§ 1º Na ausência dessa comunicação, o empresário ou a sociedade empresária serão considerados inativos, promovendo a junta empresarial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial.

§ 2º O empresário ou a sociedade empresária deverão ser notificados previamente pela junta empresarial, mediante comunicação direta ou por edital, para os fins deste artigo.

§ 3º A junta empresarial fará comunicação do cancelamento às autoridades arrecadadoras, no prazo de até dez dias.

§ 4º A reativação do empresário ou da sociedade empresária obedecerá aos mesmos procedimentos requeridos para sua constituição.” (NR)

“Art. 61. O fornecimento de informações cadastrais aos órgãos executores do Registro Público de Empresas e Atividades Afins desobriga os empresários e as sociedades empresárias de prestarem idênticas informações a outros órgãos ou entidades das Administrações federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único. O Departamento Nacional de Registro do Comércio manterá à disposição dos órgãos ou entidades referidos neste artigo os seus serviços de cadastramento de empresários e de sociedades empresárias.” (NR)

“Art. 62. As atribuições conferidas às procuradorias pelo art. 28 desta Lei serão exercidas, no caso da Junta Empresarial do Distrito Federal, pelos assistentes jurídicos em exercício no Departamento Nacional de Registro do Comércio.” (NR)

“Art. 63. Os atos levados a arquivamento nas juntas comerciais são dispensados de reconhecimento de firma, exceto quando se tratar de:

I - constituição e dissolução de sociedades empresárias;

II - inscrição de empresário, salvo no caso de Microempreendedor Individual – MEI de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou artigo equivalente de lei sucedânea;

III - alterações de contrato social que estabeleçam ingresso ou retirada de sócio ou que modifiquem quota de sócio; e

IV - procuração.

.....

§ 2º O reconhecimento de firma referente aos atos de que tratam os incisos I a IV do *caput* deste artigo será efetuado por autenticidade por qualquer tabelião de notas no país ou por qualquer representação consular brasileira no exterior.

§ 3º O reconhecimento de firma de que trata o inciso I do *caput* deste artigo é exigível apenas para o sócio afetado pela alteração, e não é exigível para o ingresso ou retirada de associado em sociedade cooperativa.” (NR)

“Art. 63-A. Os atos levados a arquivamento nas juntas empresariais podem, a critério do interessado, ser remetidos por meio de documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização do processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil de que trata a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Parágrafo único. A utilização da faculdade de que trata o *caput* deste artigo dispensa o reconhecimento de firma requerido pelo art. 63 desta Lei.” (NR)

“Art. 64. A certidão dos atos de constituição e de alteração de empresários e de sociedades empresárias, passada pelas juntas empresariais em que foram arquivados, será o documento hábil para a transferência, por transcrição no registro público competente, dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação ou aumento do capital social.” (NR)

“Art. 65. As juntas empresariais adaptarão os respectivos regimentos ou regulamentos às disposições desta lei no prazo de cento e oitenta dias.” (NR)

Art. 4º Os arts. 967 a 969, 971, 976, 979, 980, 984, 1.075, 1.083, 1.084, 1.144, 1.150, 1.174 e 1.181 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas e Atividades Afins da respectiva sede, antes do início de sua atividade.” (NR)

“Art. 968.....

§ 1º Com as indicações estabelecidas neste artigo, a inscrição será tomada por termo no livro próprio do Registro Público de Empresas e Atividades Afins e obedecerá a número de ordem contínuo para todos os empresários inscritos.

.....

§ 3º Caso venha a admitir sócios, o empresário individual poderá solicitar ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins a transformação de seu registro de empresário para registro de sociedade empresária, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código.

.....” (NR)

“Art. 969. O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro Público de Empresas e Atividades Afins, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição do estabelecimento secundário deverá ser averbada no Registro Público de Empresas e Atividades Afins da respectiva sede.” (NR)

“Art. 971. O empresário cuja atividade rural constitua sua principal profissão pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas e Atividades Afins da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.” (NR)

“Art. 976. A prova da emancipação e da autorização do incapaz, nos casos do art. 974, e a de eventual revogação desta serão inscritas ou averbadas no Registro Público de Empresas e Atividades Afins.

.....” (NR)

“Art. 979. Além de no Registro Civil, serão arquivados e averbados, no Registro Público de Empresas e Atividades Afins, os pactos e declarações antenupciais do empresário, o título de doação, herança, ou legado, de bens clausulados de incomunicabilidade ou inalienabilidade.” (NR)

“Art. 980. A sentença que decretar ou homologar a separação judicial do empresário e o ato de reconciliação não podem ser opostos a terceiros, antes de arquivados e averbados no Registro Público de Empresas e Atividades Afins.” (NR)

“Art. 984. A sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária pode, com as formalidades do art. 968, requerer inscrição no Registro Público de Empresas e Atividades Afins da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária.

.....” (NR)

“Art. 1.075.....

.....

§ 2º Cópia da ata autenticada pelos administradores, ou pela mesa, será, nos vinte dias subsequentes à reunião, apresentada ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins para arquivamento e averbação.

.....” (NR)

“Art. 1.083. No caso do inciso I do art. 1.082, a redução do capital será realizada com a diminuição proporcional do valor nominal das quotas, tornando-se efetiva a partir da averbação, no Registro Público de Empresas e Atividades Afins, da ata da assembleia que a tenha aprovado.” (NR)

“Art. 1.084.

.....

§ 3º Satisfeitas as condições estabelecidas no § 2º, proceder-se-á à averbação, no Registro Público de Empresas e Atividades Afins, da ata que tenha aprovado a redução.” (NR)

“Art. 1.144. O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento só produzirá efeitos quanto a

terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas e Atividades Afins, e de publicado na imprensa oficial.” (NR)

“Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins a cargo das juntas empresariais, e a sociedade simples, ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.” (NR)

“Art. 1.174. As limitações contidas na outorga de poderes, para serem opostas a terceiros, dependem do arquivamento e averbação do instrumento no Registro Público de Empresas e Atividades Afins, salvo se provado serem conhecidas da pessoa que tratou com o gerente.

Parágrafo único. Para o mesmo efeito e com idêntica ressalva, deve a modificação ou revogação do mandato ser arquivada e averbada no Registro Público de Empresas e Atividades Afins.” (NR)

“Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas e Atividades Afins.

.....” (NR)

Art. 5º O art. 63-A da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, estabelecido por meio do art. 3º desta Lei, entrará em vigor após decorridos dezoito meses de vigência deste diploma legal.

§ 1º Nos primeiros dezoito meses de vigência desta Lei, os atos levados a arquivamento nas juntas empresariais podem, a critério das juntas empresariais, ser recebidos por meio de documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização do processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil de que trata a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 2º A utilização da faculdade de que trata o § 1º deste artigo dispensa o reconhecimento de firma requerido pelo art. 63 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de julho de 2014.

Deputado RENATO MOLLING

Relator